



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 504, DE 2006
(Nº 2.145/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação no Campo de Veterinária, celebrado em Zagreb, em 20 de abril de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação no Campo de Veterinária, celebrado em Zagreb, em 20 de abril de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE COOPERAÇÃO
NO CAMPO DE VETERINÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados como "Partes Contratantes"),

Visando a facilitar a circulação de animais e produtos de origem animal e, ao mesmo tempo, a prevenir a introdução de doenças animais transmissíveis e produtos de origem animal fora dos padrões de segurança, assim como a desenvolver a cooperação no campo de medicina veterinária,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. A importação e o trânsito de animais e produtos de origem animal (doravante denominados carregamento) somente serão realizados se as condições sanitário-veterinárias obrigatórias tiverem sido cumpridas e caso a aprovação da autoridade competente do país importador e do país através do qual transitará o carregamento tiver sido obtida.
2. As autoridades competentes das Partes Contratantes deverão trocar os espécimes dos certificados sanitário-veterinários, os quais deverão acompanhar o carregamento à República da Croácia e à República Federativa do Brasil e deverão manter-se reciprocamente informados de suas alterações e acréscimos.
3. Os certificados sanitário-veterinários deverão ser impressos ao menos nos idiomas português, inglês e croata.

ARTIGO II

A autoridade competente de cada Parte Contratante deverá:

1. informar a outra Parte sobre as condições sanitário-veterinárias de importação e trânsito de carregamentos.
2. intercambiar relatórios mensais sobre o status de notificação obrigatória de doenças animais transmissíveis em seu território, identificando o nome dos locais, código e o nome da região epizootológica e epidemiológica.
3. informar a outra Parte, por escrito, em 24 horas, sobre surto de doença da lista A de Doenças Animais Transmissíveis do Código Internacional de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), assim como o curso da doença, e, no caso da Febre Aftosa, vírus, o caráter da doença, medidas tomadas e as fontes do agente devem ser citadas.

ARTIGO III

Com vistas ao desenvolvimento da cooperação no campo de medicina veterinária a autoridade competente de cada Parte Contratante deverá:

1. intercambiar as regulamentações e outras publicações profissionais na área veterinária;
2. intercambiar os planos de amostragem de resíduos para o ano corrente e os resultados das amostragens de resíduos do ano anterior;
3. promover cooperação entre as instituições científicas na área de estudos e pesquisas das doenças animais e dos sistemas de controle sanitário-veterinário de gêneros alimentícios de origem animal, assim como cooperação entre os laboratórios de análise e diagnóstico;
4. oferecer auxílio mútuo na produção e compra dos meios necessários à prevenção de doenças e tratamento médico dos animais;
5. intercambiar, caso necessário, as estirpes de patógenos animais para fins experimentais e de diagnóstico, assim como os meios de diagnóstico;

6. promover cooperação entre os serviços veterinários e intercambiar os veterinários especializados com vistas a conhecer as atividades e a organização do serviço veterinário da outra Parte Contratante, a condição dos estabelecimentos exportadores, da saúde animal e do sistema de informação de saúde animal;
7. coforçar-se para organizar reuniões anuais de especialistas em bases recíprocas.

ARTIGO IV

Se no ponto de entrada ou no local de destino for estabelecido que o carregamento não cumpre com as condições estabelecidas pelo certificado sanitário-veterinário, a autoridade competente da Parte Contratante em cujo território a impropriedade for identificada deverá informar imediatamente a outra Parte Contratante e tomar medidas de acordo com a sua legislação interna.

ARTIGO V

1. Se uma doença animal for diagnosticada no território de uma das Partes Contratantes, a autoridade competente terá a prerrogativa de limitar ou banir a importação e o trânsito de carregamentos das espécies animais suscetíveis a tal doença, provenientes do território onde a doença tenha sido identificada.

2. A limitação e o banimento da importação e trânsito poderão, sob as mesmas condições, ser aplicados a outros carregamentos pelos quais a doença possa disseminar-se.

ARTIGO VI

As controvérsias resultantes da aplicação dos dispositivos deste Acordo deverão ser resolvidas pelas autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes. Caso não seja atingido o resultado desejado, as controvérsias deverão ser resolvidas por via diplomática.

ARTIGO VII

1. A autoridade competente para a implementação deste Acordo na República Federativa do Brasil é a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com sede em Brasília.

2. A autoridade competente para a implementação deste Acordo na República da Croácia é a Diretoria Veterinária do Ministério da Agricultura e Floresta com sede em Zagreb.

ARTIGO VIII

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes Contratantes, por escrito. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o disposto no Artigo X.

ARTIGO IX

O presente Acordo não deve afetar os direitos e obrigações das Partes Contratantes resultantes de outros acordos internacionais de que fazem parte.

ARTIGO X

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor 30(trinta) dias após a data do recebimento da segunda Nota que comunica o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor deste Acordo e terá vigência por um período de 5 (cinco) anos.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por via diplomática. A denúncia terá efeito 6(seis) meses após a data de recebimento da respectiva notificação por escrito.

Feito em *Zagreb*, em *20 de abril 2004*, em dois originais, nos idiomas português, croata e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

MIN. LUIZ FERNANDO G. DE AZEVEDO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO
ABASTECIMENTO



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CROÁCIA

PETAR COBANKOVIC

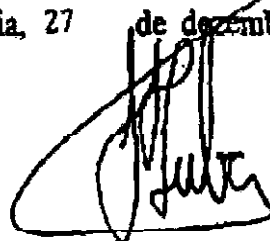
MINISTRO DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E ÁGUAS

Mensagem nº 965, de 2004.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação no Campo de Veterinária, celebrado em Zagreb, em 20 de abril de 2004.

Brasília, 27 de dezembro de 2004.



EM Nº 00226/DPB/DAI/MRE - PAJN-BRAS-CROA

Brasília, em 23 de julho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação no Campo de Veterinária, celebrado em Zagreb, em 20 de abril de 2004.

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação entre Brasil e Croácia no campo da veterinária, com vistas a ampliar o comércio bilateral de produtos de origem animal, tendo por base as normas e regulamentos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

3. Conforme prevê o Acordo, Brasil e Croácia deverão informar-se mutuamente sobre a ocorrência, em seus territórios, de doenças animais transmissíveis e eventuais medidas adotadas para controle de surtos, contribuindo assim para a redução dos riscos sobre sanidade animal de um país para outro.

4. No que diz respeito à cooperação no campo da medicina veterinária, de acordo com o Artigo III, as autoridades competentes dos dois países deverão promover a cooperação entre instituições científicas, bem como entre laboratórios de análise e diagnóstico. Deverão ser promovidos, igualmente, intercâmbios de veterinários, com vistas a aumentar o conhecimento mútuo da organização dos serviços veterinários e da condição sanitária dos estabelecimentos exportadores.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, 08/12/2006.